

PROCESSO: TC - 05.478/13

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE JACARAÚ, Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, exercício de 2012. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Julgamento irregular das contas de gestão do presente exercício. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de Débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e multa. Comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias.

PARECER PPL-TC-00180/16

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2012, apresentada pela PREFEITA do MUNICÍPIO de JACARAÚ, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, sobre a qual o Órgão de Instrução deste Tribunal, emitiu relatório com as colocações e observações principais a seguir resumidas:
 - 1.1.01. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10, porquanto estão ausentes os seguintes documentos: a) discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração; b) relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas; c) cópia de leis relativas a reajuste salarial; d) Parecer do Conselho do FUNDEB; e) Instrumento normativo que fixa os subsídios dos agentes políticos.
 - 1.1.02. Não houve encaminhamento do **PPA** a este Tribunal, descumprindo o que determina, o art. 3º § 1º da **RN TC nº 07/2004** alterada pela **RN TC nº 05/2006**.
 - 1.1.03. A **Lei orçamentária anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 26.059,092,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **5%** da despesa fixada.
 - 1.1.04. **Normalidade** na abertura dos créditos adicionais.
 - 1.1.05. Os demonstrativos contábeis apresentados na **PCA** como consolidados foram elaborados apenas com as informações do **poder executivo**, descumprido o que determina o art. 50 da Lei Complementar 101/2000.
 - 1.1.06. **RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL ARRECADADA R\$ 24.567.756,98** correspondente a 94,28% da prevista no orçamento.
 - 1.1.07. **DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL REALIZADA R\$ 19.243.407,04** correspondente a 73,85% da fixada no orçamento.

1



1.1.08. **Repasse ao Poder Legislativo** representou **81,44%** do fixado no orçamento, todavia representou **7,06%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo, portanto, o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS**:

- 1.1.09.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 13,68% das Receitas de Impostos mais Transferências, não atendendo ao limite constitucional (25%). O município de Jacaraú não possui Conselho Municipal de Educação.
- 1.1.09.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,47% das receitas de impostos e transferências, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15%). Verificou-se que o Conselho de Saúde se reuniu regularmente no exercício em análise, todavia não existe parecer deste Conselho, acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura. Não houve envio do Plano de Saúde Plurianual para este Tribunal, embora tenha havido a solicitação ao Município. O Município não se pronunciou quanto à elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS).
- 1.1.09.3. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) 50,79% dos recursos do FUNDEB, não atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O Parecer do Conselho do Fundeb não foi enviado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú na PCA de 2012, como determina o inciso VIII, do art. 12, da RN TC Nº 03/2010. Confrontando os ingressos de recursos do FUNDEB (R\$ 7.096.100,14) com os valores pagos como FUNDEB 60% (R\$ 3.604.279,76) e FUNDEB 40% (R\$ 2.384.11,62) obtêm-se um saldo de R\$ 1.107.708,76. No entanto, a disponibilidade no final do exercício foi de R\$45.457,39. Devendo, portanto, o gestor justificar a diferença de R\$ 1.062.251,37.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo)**: **43,32%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **45,63%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%.
- 1.1.10. **Não** foram **licitadas despesas** no montante de **R\$ 102.000,00**, correspondentes a **0,37%** da despesa orçamentária total.
- 1.1.11. As despesas com obras e serviços de engenharia importaram em R\$ 1.604.065,72, o equivalente a 8,34% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003.
- 1.1.12. **Normalidade** na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.
- 1.1.13. Verificou-se empenho de **despesas**, no valor de **R\$ 39.585,53**, na modalidade de **aplicação 90**, de **despesas** tipicamente **intra-orçamentárias**, realizadas em favor Instituto de Previdência e Assistência do Município **IPAM**, contrariando a **Portaria Interministerial STN/SOF nº 688/05** quanto à classificação na modalidade de **aplicação "91" das despesas intra-orçamentárias**.



- 1.1.14. O **balanço orçamentário** apresentou **superávit**, o equivalente a **21,67%** da receita arrecadada.
- 1.1.15. O balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$ 7.321.426,72, depositado na sua totalidade em bancos. Deste total, R\$ 5.695.009,94 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para cobertura de despesas inerentes à Previdência.
- 1.1.16. O **balanço patrimonial** apresenta **superávit financeiro**, no valor de **R\$ 4.464.567,82**.
- 1.1.17. O Município possui sítio oficial na rede mundial de computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. Há, no sítio, local destinado ao Portal da Transparência, possibilitando a solicitação de informações por parte da sociedade, bem como disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.
- 1.1.18. Houve registro de **dívida municipal** no total de **R\$ 5.239.553,13**, o equivalente a **24,13%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **53,02%** e **46,98%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a **dívida do exercício anterior** apresenta um **acréscimo de 8,29%**.
- 1.1.19. Houve **incompatibilidade não justificada** entre os demonstrativos, inclusive contábeis, quanto à **dívida flutuante**, enviados na **PCA**.
- 1.1.20. Houve **omissão** de valores da **dívida fundada** com relação à dívida com a **energisa e precatórios**.
- 1.1.21. Houve **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 1.128.967,39**.
- 1.1.22. Houve diferença a menor de R\$ 1.362,15 nas transferências concedidas à Câmara, configurando saída de recursos não comprovada.
- 1.1.23. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária REO, referentes aos seis bimestres foram encaminhados a este Tribunal e publicados, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal RGF, relativos aos dois semestres.
- 1.1.24. Não foi realizada diligência no Município.
- 1.1.25. O **Município deixou de recolher em obrigações patronais** o montante de **R\$622.003,06** e não optou pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme leis nº 12.716/2012, 11.196/2005, MP 589/2012 e decreto 7.844/2012, a saber: ao **IPAM**, o valor de **R\$ 404.170,92**, correspondendo a **59,14%** do total devido; ao **INSS**, o valor de **R\$ 217.832,14**, correspondendo a **33,86%** do total devido.
- 1.1.26. **Não** houve **recolhimento** ao **INSS** da **contribuição dos segurados** no valor de **R\$ 405.867,22**.
- 1.1.27. Houve **descumprimento** das regras relativas à **transmissão de cargos** estabelecidas em **Resolução do TCE**.
- 01.02. Intimada, a interessada não veio aos autos apresentar defesa.



- 01.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer nº. 00198/14**, da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, opinou pela: **a)** emissão de Parecer contrário à aprovação das contas; **b)** imputação de débito e aplicação de multa à gestora; **c)** representação à Delegacia da Receita Federal referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; **d)** recomendação à atual gestão do Município.
- 01.04. A Prestação de Contas foi julgada em 18.06.2014, todavia por meio de Recurso de Reconsideração, configurada a ausência de citação da prefeita na fase inicial do relatório da Auditoria, foram DECLARADOS NULOS o Acórdão APL TC00301/2014 e o Parecer PPL TC 00075/2014, retornando-se o processo à fase de defesa acerca das irregularidades apontadas nos relatórios iniciais.
- 01.05. Desta feita, a gestora foi **citada** e apresentou **defesa** às fls. 380/444, analisada pelo **Órgão Técnico de Instrução** que entendeu:
 - 01.05.1. **Afastadas as irregularidades** relativas à: **a)** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; **b)** Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério; **c)** Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente); **d)** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.2); **e)** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
 - 01.05.2. **Irregularidades confirmadas**, mas que **não** constituem **responsabilidade** da **ex-prefeita**, no entendimento do **GEA**: **a)** Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10; **b)** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas; **c)** Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB Descumprimento ao inciso VII, do art. 12, da RN TC nº 03/2010.
 - 01.05.3. **Irregularidades** para as quais se sugere **relevação**: **a)** Não encaminhamento do PPA ao Tribunal; **b)** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; **c)** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, estabelecidas em Resolução do TCE.
 - 01.05.4. **Irregularidades remanescentes**: **a)** Realização de Despesas sem autorização legal, no valor de R\$ 4.959.116,12 (quatro milhões novecentos e cinquenta e nove mil cento e dezesseis reais e doze centavos) equivalentes à quase 30% da Despesa Orçamentária Empenhada, R\$ 17.837.540,57, e, a pouco menos de 35% das Despesas Correntes Empenhadas; **b)** Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; **c)** Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS); **d)** Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis; **e)** Omissão de valores da Dívida Fundada; **f)** Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (R\$ 1.128.967,39); **g)** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 1.362,15); **h)** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; **i)** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.



- 01.06. Em atendimento a **cota ministerial**, o **Relator** determinou a **notificação** da Sr^a Maria Cristina da Silva para, querendo, prestar esclarecimento/defesa exclusivamente acerca da **nova irregularidade** constatada pelo **Órgão Auditor** (despesas sem autorização legal). Devidamente **intimada**, a Gestora interessada **não veio aos autos**.
- 01.07. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer nº. 00999/16**, da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, modificou a manifestação Ministerial inserta, às folhas 220/225, tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela **Auditoria** em sua última análise de defesa às folhas 450/493, ratificando-o, contudo, nos demais termos.
- 01.08. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

• Com relação à realização de **despesas sem autorização legal**, equivalentes à quase **30%** da Despesa Orçamentária Empenhada, e, a pouco menos de **35%** das Despesas Correntes Empenhadas, a **irregularidade** só foi constatada quando da **análise da defesa**. Conforme demonstrado pela defesa, foram realizadas **despesas orçamentárias** (**R\$ 4.959.116,12**) e registradas no **Balanço financeiro** (anexo 13 fls. 398) como outras **despesas extraorçamentária** a empenhar.

Segundo a defesa, tal procedimento decorreu pelo fato de os Vereadores terem entendido e firmarem "o propósito de não conceder nenhuma autorização legislativa para a realização de adequações e ajustes orçamentários, fossem de remanejamento para reforço de dotações ou por excesso de arrecadação, pura e simplesmente ignoraram todo e qualquer pedido nesse sentido, sequer respostando as inúmeras e insistentes solicitações formuladas nesse sentido, inclusive com a intervenção do Ministério Público, que ciente dessa delicada situação, tentou, sem êxito, promover um entendimento entre as partes, mas isso não foi sequer conversado, porque os Vereadores entenderam ser soberanos e indeclináveis em suas posições". Alegou ainda o defendente que o montante de saldo das disponibilidades no valor de R\$ 6.421.551,43 teria sido suficiente para cobrir as despesas "ou seja, caso houvesse sido dada a autorização legislativa específica para o remanejamento de saldos de dotações orçamentárias no âmbito do Orçamento do Poder Executivo, que somente se dá por Decreto de Suplementação Orçamentária por Anulação de Saldo Orçamentário, toda essa questão inexistiria e a execução orçamentária ainda se daria como superavitária".

A **Constituição Federal** proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários, conforme **art. 167, II, da CF/88**, bem como a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LRF) estabelece que as despesas sem dotação suficiente sejam consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio. De conformidade com o regime de competência da despesa previstos nos **artigos 35, II**, da **Lei n.º 4320/64** e **50, II**, da **LRF**, também não há a possibilidade de se gastar acima dos créditos autorizados.

Quanto à argumentação da defesa de que existia saldo orçamentário suficiente para realizar as despesas, tal alegação não pode prosperar, porquanto as alterações de dotações entre diversos programas exigem **abertura de crédito adicional**, que onera o percentual concedido na lei orçamentária anual (**art. 165, § 8º, da CF**), ou seja, utilizada toda esta margem, como foi o caso em análise, seria necessária **permissão legislativa** para modificação orçamentária. Entendo, portanto, que o **procedimento é irregular**, ferindo a legislação vigente, **maculando a regularidade das contas**.



Quanto à **diferença** apontada de **R\$ 1.362,15** entre a transferência informada como concedida pela **Prefeitura** e aquela verificada nos extratos como recebida pela **Câmara**, os registros apresentados pela **defesa** são insuficientes para afastá-la, visto que, **inexiste** indicação de **valor retido** concernente a **dívidas originárias da Câmara** e **pagas pela Prefeitura**. Deve, portanto, **o valor ser ressarcido ao erário**, **maculando a regularidade das contas**.

• Afastadas as **irregularidades** que **não constituem responsabilidade da ex-prefeita: a)** Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10; **b)** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas; **c)** Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB - Descumprimento ao inciso VII, do art. 12, da RN TC nº 03/2010, **remanesceram as eivas a seguir enumeradas:**

Irregularidades	Fundamentação legal	Valor R\$
Não encaminhamento do PPA ao Tribunal	art. 3°, § 1° da RN TC n° 07/2004 alterada pela RN TC n° 05/2006	-
Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis	arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.	-
Realização de despesas sem autorização legal, equivalentes à quase 30% da Despesa Orçamentária Empenhada, e, a pouco menos de 35% das Despesas Correntes Empenhadas.	Art. 167, II da CF/88; art. 35 II e 59 da Lei 4320/64 e 50, II, da LRF.	4.959.116,12
Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual	art. 38, inciso I da Lei Complementar Nº 141/2012	ı
Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS)	art. 36, § 2º da Lei Complementar Nº 141/2012	-
Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis	Item 2.9 do PN-TC-52/2004	-
Omissão de valores da Dívida Fundada	Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64	380.276,55
Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato	Art. 42 da LRF	1.128.967,39
Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas	art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4°, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica	1.362,15
Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência	arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	622.003,06
Não recolhimento à instituição devida das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados	arts. 40, 149, § 1°, e 195, II, da Constituição Federal.	405.867,22



Ausência de encaminhamento do Parecer do	descumprimento ao inciso VIII,	-
FUNDEB	do art. 12, da RN TC Nº 03/2010	
Descumprimento das regras relativas à	Resolução Normativa TC 09/2012	-
transmissão de cargos estabelecidas em		
Resolução do TCE		

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão da Prefeita, Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, exercício de 2012.
- Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Imputação de débito à ordenadora da despesa, a Sra. Maria Cristina da Silva, no R\$1.362,15 (hum mil, trezentos sessenta e dois reais e quinze centavos), por realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.
- Aplicação de multa à responsável no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.
- Encaminhamento desta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, por indícios de cometimentos de atos de improbidade administrativa.
- Comunicação à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais e de contribuições dos servidores ao INSS.

PARECER DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05478/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão da Prefeita MARIA CRISTINA DA SILVA, exercício de 2012.
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:
 - a) JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012.
 - b) Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2012, ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



- c) IMPUTAR DÉBITO à gestora, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 1.362,15 (hum mil, trezentos sessenta e dois reais e quinze centavos), por realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município, sob pena de execução, desde logo recomendada.
- d) APLICAR MULTA à referida Prefeita, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais,) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 LOTCE.
- e) ASSINAR PRAZO à gestora de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- f) ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, por indícios de cometimentos de atos de improbidade administrativa.
- g) COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais e das contribuições dos servidores ao INSS.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlo André Torre	es Pontes – Presidente em exercício
Conselheiro Nomi	inando Diniz – Relator
Conselheiro Arnóbio Alves Viana	 Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Conselheiro Substituto A	Antônio Cláudio Silva Santos
Sheyla Barreto	o Braga de Queiroz
-	stério Público junto ao Tribunal

28 de Novembro de 2016 às 20:12 Assinado



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado

28 de Novembro de 2016 às 12:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado

28 de Novembro de 2016 às 12:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Accinado

1 de Dezembro de 2016 às 09:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL

Assinado

30 de Novembro de 2016 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado

29 de Novembro de 2016 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO